

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1168/87

INTERESSADO : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI
ASSUNTO : Propõe anulação do comunicado CEE n° 04/87
RELATOR : Conselheiro ARTHUR FONSECA FILHO
PARECER N°1263 /87 APROVADO EM 19/08/87.

CONSELHO PLENO

1. Histórico

1.1 - O Sr. Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri, na qualidade de representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino na Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação dá entrada neste Conselho, em 24/06/87, com requerimento, nos seguintes termos:

"1. O Comunicado em questão, informa que "deverão encaminhar à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação, nos termos do que dispõe o artigo 4° do Decreto-Lei 532/69 e o artigo 4° do Decreto 93.911, as Planilhas de Custos e os demais documentos que as acompanham, no prazo de 72 horas", às escolas que enumera.

2. Concedendo o Comunicado da Presidência do C.E.E. de 20 de maio de 1987, aprovado nos termos do artigo 58, do Regimento das Sessões pelo Plenário, naquela mesma data, presumimos que o Comunicado foi encaminhado à publicação por S. Excia., por solicitação dessa Comissão.

3. Tomamos, no entanto, a liberdade e com o objetivo de resguardar o direito das escolas.

3.1. Os fundamentos da solicitação C.E.E. são os artigo 4° dos dois diplomas legais, que nos permitimos repetir.

ART.4° (532/69)

" Os Conselhos poderão requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, (g.n.), assegurado o sigilo, o fornecimento de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessário, ao acompanhamento e a análise de evolução dos preços de que trata esse Decreto-Lei."

"Os Conselhos poderão requisitar dos Estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, assegurando o sigilo, o fornecimento de documentos, as informações ou esclarecimentos que julgarem necessários ao acompanhamento e a análise dos preços que trata este Decreto."

A simples leitura, dos iguais dispositivos citados, evidenciou que a requisição é confidencial e sigiloso o fornecimento de documentos.

O Comunicado público do Diário Oficial fere, de maneira gritante, tanto a confidência da requisição como o sigilo dos documentos e desestabiliza a Escola e a comunidade, por uma suspeição Zevantada.

4. Isto posto, propomos a publicação imediata da nulidade do Comunicado nº 4, do Diário Oficial.

5. -Após a publicação, o Conselho, respeitado o sigilo e confidencia, solicitará às Escolas os documentos via ofício ou através da Delegacia de Ensino."

1.2 - O Processo, depois da manifestação e juntada de documentos por parte da Assistência Técnica do CENE, foi distribuído a este Conselheiro em 05/08/87.

2. Apreciação

2.1 - O comunicado CEE nº 04/87, cujo cancelamento é solicitado pelo interessado diz o seguinte:

" As escolas abaixo relacionadas, deverão encaminhar à Comissão de encargos educacionais do Conselho Estadual de Educação nos termos do que dispõe o art. 4º do Decreto-Lei 532/69 e artigo 4º do Decreto 93.911 D.O.U. de 13-1-87 as Planilhas de Custo e ds demais documentos que as acompanham, num prazo de 72 horas, a contar da data da publicação deste comunicado.

As Delegacias de ensino respectivas deverão alertar essas escolas para o cumprimento desta solicitação."

2.2 - A letra clara do Art. 4º do Decreto-Lei 532/69 e Art.4º do Decreto 93911/87, indica que "o caráter confidencial" e o "/sigilo" devem ser sempre assegurados em casos da espécie.

2.3 - Entendemos no entanto, não seja necessário o cancelamento do comunicado CENE nº 04/87, tendo em vista que a liminar expedida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª. Vara da Fazenda, no Processo 345/87, sustou "provisoriamente os efeitos da Deliberação CEE 07/87..."

2.4 - Em casos futuros e se necessária a requisição de quaisquer documentos relativos a encargos educacionais de estabelecimentos de ensino determinados, todo o procedimento deverá assegurar o "caráter confidencial e sigiloso" a que aludem o Decreto-Lei 532/69 e Dec. 93911/87.

3. Conclusão

Responda-se à Presidência nos termos deste Parecer, dando-se ciência à CENE e ao interessado.

São Paulo, 07 de agosto de 1987.

a) Cons. ARTHUR FONSECA FILHO

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente